

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA (PB).

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

JAMES LAURENCE DEVELOPMENTS CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA. – ME, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.689.837/0001-43, registrada na Junta Comercial da Paraíba sob o NIRE nº 25200496086, com sede em João Pessoa (PB), à Avenida Ingá, 77, sala 203, Manaíra, CEP 58038-251, com endereço eletrônico: wilson@wilsonroberto.com.br, doravante denominada “JAMES LAURENCE”, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, com endereço em João Pessoa (PB), à Avenida Júlia Freire, 1200, sala 904, Expedicionários, CEP 58041-000, onde recebem intimações, requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

com fundamento no disposto na **Lei nº 11.101/2005**, bem como nas razões de fato e de Direito adiante aduzidas, dividindo a exordial nos seguintes tópicos:

- | | |
|---|------------------|
| I. – Da competência deste r. Juízo para apreciar e julgar esta Recuperação Judicial..... | páginas 02 a 03. |
| II. – Da atividade da Requerente..... | página 03. |
| III. – Das razões que deflagraram a atual crise econômico-financeira..... | páginas 03 a 07. |
| IV. – Da viabilidade econômica da Autora e de sua inequívoca capacidade de superação..... | páginas 07 a 09. |

V. – Da declaração de atendimento integral aos requisitos exigidos para o processamento da presente Recuperação Judicial.....	páginas 09 a 11.
VI. – Do cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005.....	página 11.
VII. – Da competência exclusiva deste r. Juízo para a prática de atos expropriatórios de créditos anteriores ao presente Pedido de Recuperação Judicial.....	páginas 11 a 12.
VIII. – Da necessidade de suspensão das ações, protestos e publicidade contra as Requerente.....	páginas 12 a 13.
IX. – Da necessidade de expedição de ofício à Justiça do Trabalho.....	página 14.
X. – Da vedação de atos expropriatórios em ações executivas fiscais e da competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial.....	página 14.
XI. – Do Plano de Recuperação Judicial.....	páginas 14.
XII. – Da desnecessidade de intervenção do Ministério Público nesta fase processual.....	páginas 15 a 16.
XIII. – Da desnecessidade do estudo prévio de viabilidade econômica e da ausência de previsão legal para tal exigência.....	Páginas 16 a 18.
XIV. – Do Risco de colapso e da necessidade da tutela de urgência.....	páginas 18 a 19.
XV. – Da manutenção de contratos que viabilizam a prestação de serviços pela Recuperanda.....	páginas 19 a 20.
XVI. – Da dispensa da apresentação de certidões.....	página 20.
XVII. – Do risco de constrições judiciais.....	página 21.
XVIII. – Dos Pedidos e Requerimentos.....	páginas 21 a 24.

I – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA APRECIAR E JULGAR ESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. É a Autora sociedade empresária com atividades de: (i) incorporação de empreendimentos imobiliários; (ii) construção e reforma de edifícios; (iii) compra e venda de imóveis próprios; (iv) corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis de terceiros; (v) corretagem no aluguel de imóveis de terceiros; e (vi) gestão e administração da propriedade imobiliária.

2. A Requerente possui sede em João Pessoa (PB), sendo que o **art. 3º da Lei 11.101/2005¹** assevera que é competente o Juízo do principal estabelecimento do devedor.

3. Este, inclusive, é o entendimento absoluto da jurisprudência², sendo que na *V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal* foi aprovado o **Enunciado nº 466** com a seguinte redação:

¹ “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

² “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...)" (STJ, Quarta Turma, REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.5.2014).

Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

4. Dessa forma, deve ser reconhecida a competência deste r. Juízo como o único para apreciar e julgar esta Recuperação Judicial, o que desde já se requer.

II – DA ATIVIDADE DA REQUERENTE

5. As Atividades empresariais da Recuperanda iniciaram-se em João Pessoa (PB) e estenderam-se para as cidades de Cabedelo (PB) e Conde (PB).

6. Com efeito, na cidade de Cabedelo (PB), a Autora edificou o empreendimento “Ocean Residence” e na cidade de Conde (PB), a Recuperanda lançou os empreendimentos “Brisas de Carapibus” e “Brisas de Coqueirinho”.³

III – DAS RAZÕES QUE DEFLAGRAM A ATUAL CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

7. Excelência, o setor imobiliário civil sofre a maior crise de sua história, decorrente de uma recessão que já dura quatro anos. Em 2015 o comércio varejista cortou 180,9 mil vagas formais e fechou cerca de 80 mil lojas em todo o País.⁴

8. O comércio varejista encerrou 2016 com o pior movimento de vendas em 16 anos e retrocedeu para o nível de atividade econômica de 2012. No ano passado, o movimento nacional do comércio medido pelas consultas para vendas a prazo, com cartão de débito, de crédito e com cheque caiu 6,6% em relação a 2015, de acordo com o Indicador de Atividade do Comércio da Serasa Experian, que começou a ser apurado em 2001.⁵ Segundo levantamento efetuado pela Confederação Nacional de Comércio (CNC) 166,9 mil estabelecimentos comerciais foram fechados ao longo de 2015 e no primeiro semestre de 2016.⁶

9. O descalabro do comércio refletiu negativamente na economia como um todo, mas especialmente no setor imobiliário. Segundo o Valor Econômico, entre 2014 e 2016 o PIB setorial da construção civil recuou 13,3% e o nível de emprego caiu 14,3%.⁷

10. Com o arrocho da economia nos últimos anos, e diminuição do crédito por parte das instituições financeiras, o aumento do número de distratos, não teve a Autora como sustentar seu

³ Disponível em: <<http://www.james-laurence.com.br/>>.

⁴ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/varejo-fecha-80-mil-lojas-recessao-nao-poupa-nem-grandess-redes-18580962>>.

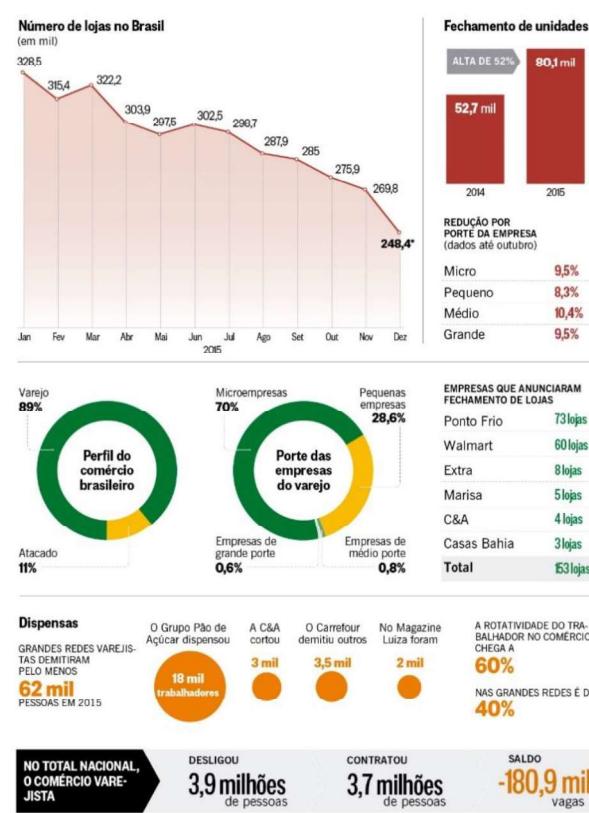
⁵ Disponível em: <<http://www.metropoles.com/brasil/economia-br/crise-economica-varejo-registra-a-maior-queda-em-16-anos>>.

⁶ Disponível em: <<http://www.metropoles.com/brasil/economia-br/varejo-fecha-1669-mil-lojas-ao-longo-de-2015-e-1o-semestre-de-2016>>.

⁷ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/4985186/difícil-retomada>>.

crescimento a curto prazo, e mesmo sua manutenção estando em atraso com um sem número de fornecedores, devendo atualmente cerca de R\$ 28.951.563,68 (vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), dívida esta que aumenta diariamente e **que coloca em risco a manutenção de suas atividades**, não lhe restando outro caminho a não ser requerer a proteção legal prevista no instituto da recuperação judicial de forma a evitar a bancarrota prestigando assim o disposto no **art. 47 da Lei 11.101/2005**.⁸

11. O seguinte gráfico bem demonstra o agravamento da crise do Brasil:⁹



Fonte: CNC, UGT, Dieese e mercado

*Dados preliminares

Editoria de Arte

12. O Brasil fechou o ano de 2016 com cerca de 12 milhões de pessoas desempregadas, 11,8% da população economicamente ativa. Sem emprego, e consequentemente sem dinheiro, as pessoas consomem menos e tudo isso alimenta o ciclo vicioso da recessão¹⁰, o que aumentou o número de distratos de compra e venda no setor imobiliário, como bem leciona MÔCHO:

Distrato e setor imobiliário

⁸ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

⁹ Disponível em: <<http://infograficos.oglobo.globo.com/economia/diminuindo-de-tamanho.html>>.

¹⁰ MÔCHO, Janaína. Distrato e setor imobiliário. Valor Econômico de 09/08/2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/14/3-dados-que-mostram-a-crise-do-varejo-no-Brasil>>.

Para discutir o assunto distrato precisamos distinguir o “distrato necessidade” do “distrato especulação”. Se por vezes o contrato torna-se oneroso para o consumidor que adquiriu o imóvel para moradia, tem sido comum o investidor que compra vários imóveis e requer o distrato, visto que o negócio deixou de ser interessante para ele. [...]

O aumento dos distratos causa um significativo aumento do número de demandas relativas ao direito imobiliário, demandas essas muito sensíveis. São ações com grande densidade social e que discutem o direito fundamental a moradia. [...]

Com o cenário atual e após a imensa crise que se estabeleceu no setor imobiliário, nos últimos anos várias instituições vêm trabalhando para cada vez mais dar segurança jurídica ao negócio complexo que é a incorporação imobiliária.

Reuniões e pactos entre integrantes do governo, do Judiciário e de órgãos de defesa do consumidor têm gerado frutos visíveis. A viga mestra do direito do consumidor é o princípio da harmonização dos interesses dos fornecedores e dos consumidores.

O consumidor, sem dúvida, é digno de proteção por seu caráter vulnerável, mas se o fornecedor desaparece, desaparece a relação de consumo. O encerramento de empresas reduz a concorrência e o prejudicado é o consumidor. Os riscos passam a ser considerados nos preços dos produtos. O custo da insegurança jurídica é sempre imputado a toda sociedade. O mercado não é bom ou mau. Ele é racional. [...]

Ocorre que o arrependimento do negócio pelo comprador, com a devolução imediata do valor pago, implica a diminuição do capital da incorporação, prejudicando o fluxo financeiro projetado para aquela determinada obra.

O impacto da redução de capital, por sua vez, pode acarretar o atraso do empreendimento – o que motiva as desistências em série, de modo a conduzir o empreendimento ao insucesso, tornando-o inviável.¹¹

13. De acordo com o Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa (Sinduscon-JP), no segundo semestre de 2016, somente 2,4% dos imóveis colocados à venda eram vendidos.¹²

14. Essa situação economicamente catastrófica do setor imobiliário foi repetidamente noticiada pela imprensa local e nacional:

- (i) **Mercado imobiliário de João Pessoa desacelera com crise econômica.** Fonte: G1 Paraíba (15/04/2015);¹³
- (ii) **Ação judicial de rescisões agrava crise imobiliária.** Fonte: Valor Econômico (05/10/2016);¹⁴
- (iii) **Presidente do Creci-PB diz que crise política influenciou no mercado imobiliário.** Fonte: Paraíba On Line (10/03/2016);¹⁵
- (iv) **Efeitos da crise econômica no Brasil refletem no mercado imobiliário.** Fonte: Paraíba On Line (12/01/2017);¹⁶

¹¹ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/5072960/distrato-e-setor-imobiliario>>.

¹² Disponível em: <<http://www.creci-pb.gov.br/na-contramao-da-crise-setor-imobiliario-cresce-na-pariba/>>.

¹³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/04/mercado-imobiliario-de-joao-pessoa-desacelera-com-crise-economica.html>>.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/4734933/acao-judicial-de-rescisoes-agrava-crise-imobiliaria#>>.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/4734933/acao-judicial-de-rescisoes-agrava-crise-imobiliaria#>>.

¹⁶ Disponível em: <<https://paraibaonline.com.br/2017/01/efeitos-da-crise-economica-no-brasil-refletem-no-mercado-imobiliario/>>.

- (v) **Distrato e setor imobiliário.** Fonte: Valor Econômico (09/08/2017);¹⁷
- (vi) **A hora de comprar barato é agora. Imóveis atingem preço mínimo.** Fonte: Resumo Imobiliário (23/08/2017);¹⁸
- (vii) **Afetado pela crise, setor imobiliário deve ter recuperação lenta.** Fonte Época Negócios (10/10/2016);¹⁹
- (viii) **Construção civil vive crise sem precedentes no Brasil. Aumento dos juros, restrição do crédito, desemprego, lava-jato.** A crise da construção chegou a uma velocidade estonteante. Mas a recuperação, quando vier, terá ritmo bem diferente. Fonte Revista Exame (16/07/2015).²⁰

15. Como se não bastasse a gravíssima crise setorial a Autora foi vítima de estelionato²¹, o que motivou o processo nº **0013555-11.2017.815.2002** e a ação de sequestro nº **0001331-07.2018.815.2001** que tramitam atualmente pela 4ª. Vara Criminal da Comarca de João Pessoa (PB).

16. A ação de sequestro foi movida com fulcro no **art. 125 do CPP**²² em face de: (i) Mário Sérgio Coutinho Soares Júnior; (ii) Marco Gralio de Lima Soares; (iii) Célio Silva; (iv) DHOM Store e Comércio Ltda.; e (v) Ambiental Construções e Incorporações em razão de desvio de recursos destinados ao empreendimento “Brisa de Coquerinhos”.

17. O valor desviado do caixa da Recuperanda pelos Réus remonta a pelo menos R\$ 3.471.464,49 (três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), o que impactou sobremaneira o fluxo de caixa da Recuperanda, razão pela qual não foi possível a entrega completa do empreendimento “Brisas do Coqueirinho”.

18. Hoje a Autora possui atualmente o seguinte endividamento reconhecido que totaliza R\$ 28.951.563,68 (vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos):

Classe	Titulares	Valor
Classe I	Débitos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho + dívida com funcionários Ocean	R\$ 1.545.009,22
Classe II	Débitos com garantia real	R\$ 0,00
Classe III	Débitos quirografários (R\$ 9.611.312,19) + mútuos (R\$ 17.568.811,56)	R\$ 27.180.123,75
Classe IV	Débitos Microempresa e empresas de pequeno porte	R\$ 202.176,63
Fiscal	Débitos fiscais federais, estaduais e municipais	R\$ 24.254,08

¹⁷ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/5072960/distrato-e-setor-imobiliario>>.

¹⁸ Disponível em: <<http://www.resimob.com.br/a-hora-de-comprar-barato-e-agora-imoveis-atingem-preco-minimo>>.

¹⁹ Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2016/10/afetado-pela-crise-setor-imobiliario-deve-ter-recuperacao-lenta.html>>.

²⁰ Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/revista-exame/a-crise-e-a-crise-da-construcao/>>.

²¹ Disponível em: <<http://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/construtora-acusa-funcionarios-e-alega-ser-vitima-de-desvios-milionarios/>>.

²² “Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proveitos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.”

Total	28.951.563,68
--------------	----------------------

19. A Recuperanda responde hoje a 89 (oitenta e nove) ações judiciais que totalizam R\$ 13.432.285,42 (treze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), assim distribuídas:

Tipo de ação	Número de ações	Valor em R\$
Ações Cíveis	75	R\$ 11.987.337,24
Ações Trabalhistas	14	R\$ 1.494.978,70
Ações Fiscais	00	R\$ 00,00
Total de ações/valores em litígio	89	R\$ 13.432.285,42

20. A Autora tudo fez para tabular um acordo com a associação de clientes do empreendimento Brisas do Coqueirinho, não lhe restando outra saída a não ser ingressar com o presente pedido de recuperação judicial.

IV – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA AUTORA E DE SUA INEQUÍVOCA CAPACIDADE DE SUPERAÇÃO

21. Em que pese sua atual situação econômica, a Requerente possui um futuro brilhante, sendo que a visão da economia brasileira é “extremamente auspíciosa”, e a retomada do PIB está “contratada” segundo recente manifestação do Ex-Presidente do Bradesco.²³

22. Para o FMI – Fundo Monetário Internacional o Brasil sairá do processo de recessão ainda este ano, com um crescimento moderado de 0,2% para 2017 e 1,7% para 2018.²⁴

23. Ademais, segundo a OECD – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a economia brasileira finalmente está emergindo de uma recessão severa e prolongada.²⁵

24. Os órgãos de imprensa já noticiam matérias mais otimistas sobre o setor imobiliário, senão vejamos:

- (i) **Crise imobiliária:** Engenheiro revela que pior já passou e prevê melhora no segundo semestre de 2018. Fonte: Polêmica Paraíba (06/11/2017);²⁶
- (ii) **Recuperação chega ao setor da construção civil.** Fonte: Valor Econômico (01/12/2017);²⁷

²³ Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,retomada-do-pib-do-pais-esta-contratada-affirma-presidente-do-bradesco,70001949228>>.

²⁴ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/04/fmi-projeta-crescimento-para-economia-em-2017-e-2018>>.

²⁵ Disponível em: <<http://www.oecd.org/eco/outlook/brazil-economic-forecast-summary.htm>>.

²⁶ Disponível em: <<http://www.polemicaparaiba.com.br/paraiba/crise-imobiliaria-engenheiro-revela-que-pior-ja-passou-e-preve-melhora-no-segundo-semestre-de-2018/>>.

²⁷ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/5224119/industria-da-construcao-diz-que-nova-clt-vai-reduzir-desemprego>>.

- (iii) **Indústria da construção diz que nova CLT vai reduzir desemprego.** Fonte: Valor Econômico (11/12/2017);²⁸
- (iv) **Alta do investimento é a ‘boa notícia’, diz Kfouri.** Fonte: Valor Econômico (02/03/2018);²⁹
- (v) **Cresce busca por áreas em São Paulo para lançamentos de 2019:** Engenheiro revela que pior já passou e prevê melhora no segundo semestre de 2018. Fonte: Valor Econômico (07/03/2018).³⁰

25. O Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV/IBRE) em parceria com o *The Conference Board* (TCB), instituição independente de âmbito global produziram um indicador mensal cujo objetivo é antecipar a direção da economia brasileira no curto prazo: o Indicador Antecedente Composto de Economia (IACE)³¹, sendo que o Índice de Confiança Empresarial (ICE) de fevereiro de 2018 foi de 94,7 pontos³², o segundo maior índice desde abril de 2014.³³

26. Já o índice de Confiança da Construção (ICST), da Fundação Getúlio Vargas, ficou em 81,4 pontos, sendo que em médias móveis trimestrais, o índice manteve a tendência ascendente³⁴, que se iniciou no segundo semestre de 2017, confira-se³⁵:



²⁸ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/5214279/recuperacao-chega-ao-setor-da-construcao-civil>>.

²⁹ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/5356761/alta-do-investimento-e-boa-noticia-diz-kfouri>>.

³⁰ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/5367621/cresce-busca-por-areas-em-sao-paulo-para-lancamentos-de-2019>>.

³¹ Disponível em:

<<http://portalibre.fgv.br/main.jsp?lumChannelId=4028818B402FBDA70140406A14097D39>>.

³² Disponível em:

<<http://portalibre.fgv.br/main.jsp?lumChannelId=402880811D8E34B9011D92E5C726666F>>.

³³ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/5093916/valor-1000-confianca-das-empresas-aumentou-diz-presidente-da-renner>>.

³⁴ Disponível em: <<http://portalibre.fgv.br/main.jsp?lumChannelId=402880811D8E34B9011D92E5C726666F>>.

³⁵ Disponível em:
<file:///C:/Users/user/Downloads/Sondagem%20do%20Constru_o%20FGV_Janeiro%20de%202018_Portal%20IRE.pdf>.

27. Como se não bastasse um cenário econômico futuro mais próspero, a diretoria da Recuperanda impôs um choque de gestão, cortando custos, aumentando a produtividade, buscando:

- (i) Maior eficiência na utilização da mão de obra contratada;
- (ii) Redução de despesas;
- (iii) Adoção de medidas para maior eficiência na contratação com fornecedores;
- (iv) Implantação de um Comitê de Gastos que se reúne semanalmente para aprovar todas as despesas do dia-a-dia, avaliando a real necessidade e o escopo de cada atividade e discutindo alternativas para reduzir seu custo;
- (v) Lançamento de novos produtos;
- (vi) Implementação de medidas judiciais para se garantir o recebimento de bens e direitos pertencentes à Recuperanda.

28. Assim, com a proteção da recuperação judicial terá a Requerente condições de reorganizar o pagamento de seus credores ajustando-se a um mercado que certamente voltará a ser promissor.

29. Mas não é só. A Autora recentemente manteve intensas negociações com seus maiores credores, buscando uma reestruturação de sua dívida de forma que melhor atendesse aos interesses de todos envolvidos, a qual, por fatores alheios à sua vontade, não se revelou frutífera a tempo de evitar a recuperação judicial.

30. Portanto, não restam dúvidas acerca da plena possibilidade do soerguimento da Autora, uma vez que a crise vivenciada é momentânea e claramente superável. A outra alternativa, – bancarrota – é um cenário indesejável que acarretaria prejuízos imensuráveis para a sociedade como um todo.

31. Ademais, a Autora ainda possui um robusto portfólio de bens imóveis, cujo potencial VGV (Valor Geral de Vendas) é muito superior ao da dívida consolidada, e pode chegar a R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais).

32. Assim, a Autora confia em que a recuperação judicial é uma acertada medida para permitir que possam se reestruturar e se reerguer ainda mais forte, gerando riquezas e empregos, com inegáveis benefícios também aos seus credores, funcionário e fornecedores.

33. Demonstrada, portanto, a capacidade de recuperação econômica da Requerente.

V – DA DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

34. A Requerente preenche todos os requisitos exigidos pelo **art. 48, da Lei 11.101/2005³⁶**, e a presente petição inicial está robustamente guarnevida com todos os documentos exigidos pelo **art. 51** do mesmo diploma legal, de forma que não existe qualquer óbice à prolação de uma decisão inaugural **deferindo** o regular processamento da presente recuperação judicial.

35. Cumprindo o disposto no **art. 48 da Lei 11.101/2005** a Requerente declara que:

- (i) Exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos;
- (ii) Não é falida e nunca requereu sua Recuperação Judicial;
- (iii) Não foi condenada, nem possui como sócio ou administrador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na **Lei nº 11.101/2005**.

36. Entende a doutrina, que estando a documentação em ordem é **dever** do magistrado deferir o processamento da Recuperação Judicial, senão vejamos:

(i) **Fábio Ulhôa Coelho:**

Se a pessoa legítimada para requerer a recuperação judicial instruir adequadamente o pedido, a fase postulatória se encerra em dois atos judiciais: a petição e o despacho que manda processar a recuperação. Se a instrução do pedido não tiver observado a lei, pode arrastar-se o processo pelo período solicitado para apresentação de documentos ou por determinação do juiz, com base na legislação processual civil, de emenda da petição inicial.³⁷

(ii) **Marcelo M. Bertoldi e Márcia Carla Pereira:**

O pedido de recuperação judicial se desenvolverá inicialmente mediante ação de conhecimento que tem por finalidade a confirmação dos requisitos necessários ao seu deferimento. [...] Caso esteja em termos a documentação exigida no art. 51 da LRE, será deferido o processamento da recuperação [...]. Acrescente-se que, na hipótese de ausência de alguns dos documentos do art. 51, o juiz determinará ao devedor que emende ou complemente sua petição inicial, por força do que prevê o art. 284 do CPC. A não observância desse mandamento acarretará apenas o indeferimento da inicial, não havendo que se cogitar, aqui, eventual decretação de falência, inclusive porque é dado ao devedor desistir da ação antes do despacho de processamento (art. 52, § 4º, da LRE). [...] A partir do deferimento da recuperação, os credores poderão requerer a convocação de Assembleia Geral para a constituição do Comitê de Credores. Em síntese, num primeiro momento, o juiz verificará a existência de condições jurídicas para o processamento do pedido de

³⁶ “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.”

³⁷ “Comentários à Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas”, Editora Saraiva, 6ª edição, São Paulo: 2009, p. 151.

recuperação judicial da empresa. Caso estejam satisfeitos os requisitos, parte-se para uma análise de cunho predominantemente econômico, caracterizada pela maior participação dos credores.³⁸

VI – DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 51 DA LEI 11.101/2005

37. Cumprindo escrupulosamente o disposto no **art. 51 da Lei 11.101/2005** a Requerente instrui a presente exordial com todos os documentos obrigatórios.

38. Verifica-se do quadro abaixo que a Requerente cumpriu no ato da distribuição da presente ação **todos os requisitos** para a concessão da Recuperação Judicial, confira-se.

O que diz a Lei?	Prova de cumprimento pela Recorrente
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente :	Os registros provam a atividade da Autora desde 1919, estando perfeitamente cumprido o requisito temporal de existência, previsto no <i>caput</i> do art. 48 da Lei 11.101/2005.
I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	A Autora jámais faliu , conforme fazem prova as certidões juntadas aos autos, estando perfeitamente cumprido o requisito previsto no inciso I, do art. 48 da Lei 11.101/2005.
II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	A Autora jámais pediu recuperação judicial , conforme fazem prova as certidões juntadas aos autos, estando perfeitamente cumprido o requisito previsto no inciso II, do art. 48 da Lei 11.101/2005.
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	A Autora jámais pediu recuperação judicial , conforme fazem prova as certidões juntadas aos autos, estando perfeitamente cumprido o requisito previsto no inciso III, do art. 48 da Lei 11.101/2005.
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Os sócios da Recorrente jámais foram condenados por quaisquer crimes previstos na Lei de regência conforme fazem prova as certidões juntadas aos autos, estando perfeitamente cumprido o requisito previsto no inciso IV, do art. 48 da Lei 11.101/2005.

VII – DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTE R. JUÍZO PARA A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

39. Dispõe o *caput* do **art. 6º da Lei 11.101/2005**³⁹ que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

³⁸ “Curso Avançado de Direito Comercial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 489/490”

³⁹ “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.”

40. Todos os atos comprometedores do patrimônio das empresas em Recuperação judicial, ou que excluam parte dele, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferiu a Recuperação Judicial.

41. É evidente que o objetivo dessa restrição é o de resguardar o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial e, assim, proporcionar a retomada de suas atividades empresariais, bem como sua saúde econômico-financeira, pois dessa forma será viabilizada a superação da situação de crise econômico-financeira da Requerente a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

42. Este é o sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que veda, nos casos em que a ação deva prosseguir a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, indicando o Juízo da Recuperação Judicial como o único competente para apreciar questões relativas ao patrimônio da recuperanda.⁴⁰

VIII – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES, PROTESTOS E PUBLICIDADE CONTRA A REQUERENTE

43. Embora não haja expressa previsão legal que determine a suspensão dos efeitos dos protestos em desfavor da empresa em recuperação judicial, bem como da não publicidade destes, não há dúvidas acerca de seus nefastos reflexos ao acesso ao crédito junto às instituições financeiras e aos fornecedores, tendo em vista que a existência de um protesto, gerará a impossibilidade das Requerentes terem acesso ao crédito.

44. Por outro lado, verifica-se que a publicidade dos protestos causa prejuízos irreparáveis à empresa em recuperação judicial, sendo que a sua omissão, ao contrário não gera nenhum prejuízo a terceiros, sejam credores ou fornecedores, porquanto extraconcursais e privilegiados seus créditos, isso sem mencionar a obrigatoriedade da publicidade da recuperação judicial na qualificação da Requerente.

⁴⁰ “CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. 2. A nova legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa. 3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação. 4. “A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho.” (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07). 5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. (CC 73380/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJe 21/11/2008).”

45. Impõe-se, portanto, a concessão da suspensão dos protestos de créditos concursais, o que também se requer com fulcro no **art. 47 da Lei 11.101/2005⁴¹** e nos **arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4657/1942)**.⁴²

46. Assim, considerando que a finalidade precípua da Lei de Falências e Recuperação judicial é de garantir a continuidade de sua atividade empresarial, conforme assevera o **art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005**.⁴³

47. Ressalte-se que o Legislador previu expressamente que poderá a empresa recuperanda, dentro do período de 180 dias após o deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial, organizar seu Plano de Recuperação, e buscar, com tranquilidade, meios efetivos de colocá-lo em prática, buscando alternativas de créditos e de investimentos, bem como negociando os débitos com credores e fornecedores, havendo um sem número de decisões judiciais que admitem a extensão do prazo de 180 dias.⁴⁴

48. Dessa forma, imperiosa é a decretação da suspensão da publicidade dos protestos em nome da Requerente, em atendimento ao disposto no **art. 47 da Lei 11.101/2005**, e nos **arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4657/1942)**.

⁴¹ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

⁴² “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

⁴³ “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

⁴⁴ “TJES. 0901686-57.2010.8.08.0000 (048.10.900067-8). Classe: Agravo de Instrumento. Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 31/08/2010. Data da Publicação no Diário: 02/09/2010. Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA. Relator Substituto: BENJAMIN DE AZEVEDO QUARESMA. Origem: SERRA - 3ª VARA CÍVEL.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - 1. deve-se interpretar o art. 6º, §4º da Lei de Falência de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. 2. O destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões proferidas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação. “A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho.” 4. É perfeitamente possível estender o prazo de suspensão da demanda individual além dos 180 (cento e oitenta) dias. Devendo assim, ser mantida incólume a r. Decisão guerreada. Recurso improvido.”

IX – DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À JUSTIÇA DO TRABALHO

49. Considerando que os eventuais créditos trabalhistas deverão ser pagos na estrita forma prevista no **art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005⁴⁵** e de forma a evitar prejuízos ao Pedido de Recuperação Judicial, requer que Vossa Excelência determine a expedição de ofícios a todos os Juízos Trabalhistas das comarcas de Conde (PB), Cabedelo (PB) e João Pessoa (PB).

X – DA VEDAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS EM AÇÕES EXECUTIVAS FISCAIS E DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

50. Sob pena de haver sério comprometimento à recuperação judicial, embora as execuções fiscais não se suspendam, são expressamente vedados os atos judiciais proferidos em ações do fisco que importem na redução do patrimônio da Recuperanda, ou exclua parte dele do processo de recuperação, nos termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

51. Solidamente demonstrada a competência deste r. Juízo para decidir sobre qualquer constrição de bens e valores provenientes de executivos fiscais que resulte em diminuição de patrimônio das ora Requerente, evitando assim, insegurança jurídica e decisões conflitantes, as quais poderão inviabilizar o sucesso da Recuperação judicial ora solicitada.

XI – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

52. Nos exatos termos do **art. 53 da Lei nº 11.101/2005⁴⁶**, o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, sendo que tal ato será cumprido pela Requerente, que obedecerá rigorosamente este prazo, valendo desde já informar a esse Juízo que o Plano em questão se valerá dos meios previstos no **art. 50 da Lei 11.101/2005⁴⁷** para a implementação da Recuperação Judicial, notadamente a repactuação de seu endividamento.

⁴⁵ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

⁴⁶ “Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.”

⁴⁷ “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III - alteração do controle societário; IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias

XII – DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO O NESTA FASE PROCESSUAL

53. Excelência, tendo a Requerente cumprido escrupulosamente com todos os requisitos da **Lei 11.101/2005** para o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, é de rigor o imediato deferimento do processamento desta Recuperação Judicial sem qualquer necessidade de outros trâmites ou intervenção do Ministério Público, conforme ensina **Fábio Ulhôa Coelho**⁴⁸:

Se a pessoa legitimada para requerer a recuperação judicial instruir adequadamente o pedido, a fase postulatória se encerra em dois atos judiciais: a petição e o despacho que manda processar a recuperação. Se a instrução do pedido não tiver observado a lei, pode arrastar-se o processo pelo período solicitado para apresentação de documentos ou por determinação do juiz, com base na legislação processual civil, de emenda da petição inicial. [...]

O Ministério Público não participa da fase postulatória. A lei prevê que ele será intimado apenas se o juiz determinar o processamento do pedido ou decretar a falência do requerente.

54. Outra não é a opinião de **Manoel Justino Bezerra Filho**⁴⁹:

Da mesma forma que, no sistema da lei anterior, o juiz deferia o processamento da concordata (art. 161, §1º), a Lei atual prevê, neste art. 52, que se a documentação estiver em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. [...]

A Lei, aqui não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação. Se a documentação não estiver em termos, deverá conceder prazo razoável para que seja completada, sob pena de indeferimento da inicial. **O despacho que defere o processamento é irrecorrível**, aplicando-se analogicamente o entendimento sumulado sob o nº 264 pelo STJ, em 20.05.2002 (portanto, sob o regime da lei anterior), segundo o qual é irrecorrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva.”

que o plano especificar; VI - aumento de capital social; VII - trespasso ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X - constituição de sociedade de credores; XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII - usufruto da empresa; XIV - administração compartilhada; XV - emissão de valores mobiliários; XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.”

⁴⁸ “Comentários à Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas”, Editora Saraiva, 6ª EDIÇÃO, São Paulo, 2009, página 151.

⁴⁹ “Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada”, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2009, página 142.

55. Assim também pensam os tribunais pátrios⁵⁰, devendo o Ministério Público ser intimado tão somente após o deferimento do presente Plano de Recuperação Judicial.

XIII – DA DESNECESSIDADE DO ESTUDO PRÉVIO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TAL EXIGÊNCIA

56. Excelência, é desnecessário no presente caso a realização de um estudo prévio de viabilidade econômica, uma vez que inexiste previsão legal determinando o referido estudo, até porque, conforme mais de uma vez decidiu o Superior Tribunal de Justiça o controle da viabilidade econômica não pertence ao magistrado, mas sim à Assembleia Geral de Credores (**RT 951/445**)⁵¹.

57. Outro não foi o posicionamento do TJSP, que ao julgar o Agravo de Instrumento nº 612.654.4/6-00⁵², também entendeu ser vedada pelo Juiz na fase postulatória da Recuperação

⁵⁰ “EMENTA: Recuperação Judicial. Exame dos requisitos positivos e negativos para processamento da medida. Intervenção do Ministério Público não prevista. Ausência de proibição que não autoriza até para, mesmo sendo célere o pronunciamento, não atrasar a decisão culminante nesta fase.

Recurso provido. (...)

Convém relembrar, de par com a invocação da Súmula 56 da Corte, que a sociedade que pleiteia a recuperação, está em regra, sofrendo demandas propostas por seus credores e só o processamento do pleito importará na suspensão. Por isso, ainda que o atraso no exame e deferimento, por conta da intervenção ministerial, seja pequeno, será sempre atraso, além de absolutamente desnecessário.” (TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento n 0150255-87.2011.8.26.0000, rel. Des. José Araldo da Costa Telles).

⁵¹ “RECURSO ESPECIAL N° 1.359.311 - SP (2012/0046844-8) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA ADVOGADO: PAULO HOFFMAN E OUTRO(S) RECORRIDO: REI FRANGO ABATEDOURO LTDA ADVOGADO: JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S) EMENTA DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 09 de setembro de 2014 (data do julgamento). MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator”.

⁵² “Agravo de Instrumento nº 612.654.4/6-00 - Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças Comarca: São Paulo - 1a Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Ministério Público

Agravadas: Agenco do Brasil S/A; Agenco Serviços de Armazenagem Ltda.; Agenco Administração de Bens S/A; Agenco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda. (todas, em recuperação judicial); e Deloitte Touche Tohmatsu Consultores (Administradora Judicial). Interessado: Banco do Brasil S/A

“Recuperação judicial. Decisão que apenas defere o processamento da recuperação judicial. Agravo interposto pelo Ministério Público, pretendendo a revogação da decisão e o decreto da falência das empresas-Apelantes. Recurso conhecido. Inaplicabilidade da Súmula 264 do STJ. Inteligência do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Despacho que não tem natureza de “mero expediente”. Verificada a legitimidade e estando em termos a petição inicial, o juiz deve deferir o processamento da recuperação. O exame da documentação que instrui a inicial é formal e não material ou real. A eventual prática de ilícitos civis ou criminais por administradores de sociedade anônima não obstaculiza o

Judicial a análise da viabilidade econômica da empresa recuperanda ou o mérito ou realidade de demonstrações contábeis, balanços patrimoniais ou de resultado, relatório gerencial de fluxo de caixa, sua projeção e demais documentos.

58. Por sua pertinência ao caso telado, pede vênia para transcrever trechos do voto do relator:

“ Passo, agora, a examinar o mérito do recurso.

Relativamente à assertiva de que a documentação apresentada não expressa a situação real da empresa, forte no argumento de que as notícias veiculadas na mídia evidenciam que a empresa não ostenta condições de recuperabilidade, não pode ser acolhida.

FÁBIO ULHOA COELHO, ao comentar o art. 52 da LRF, afirma que: *"Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que este despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a Apelante solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do relacionado à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial. O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte Apelante e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial"* (Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, 1a. edição, págs. 154-155).

É importante destacar que a lição acima sintetizada, ao ressaltar que o despacho que defere o processamento da recuperação judicial não é de mero expediente, implicitamente reconhece sua recorribilidade. Outrossim, ao sustentar, em seguida, que o juiz, para deferir o simples processamento da recuperação, só examina a legitimidade ativa e a regular instrução da exordial, admite que, se o Apelante não ostentar legitimidade (acrescento: interesse processual), ou a documentação estiver incompleta, e, mesmo assim, for deferido o processamento, cabível será o recurso ao Tribunal.

Por isso, conhecendo do agravo interposto pelo Ministério Pùblico paulista, não vislumbro qualquer irregularidade na documentação acostada à inicial, até porque, o magistrado esclarece que determinou a emenda da inicial para juntada de documentos e esclarecimentos pessoais de diretores da empresa, constando expressamente da decisão hostilizada que "o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005)".

O agravante não demonstrou neste instrumento qualquer irregularidade na documentação apresentada, cumprindo observar que o juiz apenas examina os aspectos formais dos documentos indicados no art. 51, notadamente no inciso II, da LRF. A veracidade da documentação apresentada pela empresa devedora será apreciada pelos credores na Assembleia-Geral, com base no plano de recuperação que deverá atender aos incisos I, II e III do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

processamento da recuperação judicial. Havendo indícios da prática de crimes pelos administradores da companhia, compete ao Ministério Pùblico tomar as medidas processuais e penais pertinentes. Princípio constitucional da presunção de inocência. **A irrecuperabilidade real da empresa ou a inviabilidade econômica da recuperação não podem fundamentar recurso contra o deferimento do processamento da recuperação judicial.** O indeferimento do processamento da recuperação não acarreta o decreto de falência da Apelante. Agravo conhecido e desprovido."

Não compete ao juiz apreciar o mérito ou a realidade das demonstrações contábeis, balanços patrimoniais ou de resultado, relatório gerencial de fluxo de caixa, sua projeção e demais documentos. Evidentemente, se houver inverdades, falsidades, documentação inidônea, o Administrador Judicial, o Ministério Público ou qualquer credor poderão apontá-las durante o processamento da recuperação judicial e, feitas as devidas apurações, tais fatos serão considerados pela Assembleia-Geral quando da deliberação sobre o plano.”

59. Ainda quanto à aplicabilidade imediata do art. 52 da Lei 11.101/2005 entendeu o TJSP ao julgar em 09/06/2009 a Apelação nº 636.979.4/4-00 que diante da regularidade formal do pedido, impunha-se a aplicação do art. 52 da lei, categórico ao dispor que, estando em termos a documentação exigida para o pedido de recuperação judicial, o juiz deferirá o seu processamento⁵³.

60. Na remota hipótese deste r. Juízo entender pela necessidade de perícia prévia, que eventual perícia se limite a averiguar os requisitos de existência e atividade da empresa, dando ao Sr. *Expert, prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas para o exercício de se mister*, de forma a não retardar o pronunciamento judicial com o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, sendo que o presente requerimento não significa confissão, concordância, ou renúncia a eventuais recursos aplicáveis à espécie.

XIV – DO RISCO DE COLAPSO E DA NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA

61. Como já amplamente exposto, caso não haja o deferimento da recuperação judicial haverá aumento do endividamento, com risco de surgimento de passivo extraconcursal relevante, impossibilitando a capacidade da Recuperanda de equacionar o monte concursal da forma menos onerosa possível para os credores.

62. Os postos de trabalho mantidos pela Recuperanda correrão grave risco de extinção, em caso de qualquer evento que coloque em risco a capacidade de recuperação da Autora.

⁵³ [...] Na mesma linha de entendimento é o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do eminent Dr. LUIZ ANTÔNIO ORLANDO:

"Merce acolhida o inconformismo da apelante. "O exame dos autos revela que a empresa requerente cumpriu satisfatoriamente os pressupostos e requisitos dispostos na lei de regência para o deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial.

"Com efeito, os dados de informação e a documentação encartada aos autos atendem ao disposto nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, afigurando-se suficientes para o processamento da recuperação vindicada, cujo deferimento não se confunde com a concessão. [...]

"No caso em pauta, enfatize-se que a autora, a par de demonstrar estar no exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, nunca ter falido e tampouco obtido anterior concessão de recuperação judicial, bem assim não ter em seus quadros diretivos pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos na legislação falimentar vigente (art. 48, Lei 11.101/2005), instruiu a petição inicial, após emendas, com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da lei especial em referência, tendo, ademais, bem ou mal, declinado às expressas as causas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira por que passa.

"Diante da regularidade formal do pedido, impunha-se a aplicação do art. 52 da lei, categórico ao dispor que, estando em termos a documentação exigida para o pedido de recuperação judicial, o juiz deferirá o seu processamento.

"Assim o é porque "o processamento da recuperação judicial é determinado tão-só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei, sem apreciação do eventual direito do devedor ao benefício pleiteado (Ap. Cível 426.678.4/4, Rei. Des. LINO MACHADO). [...]"

63. Além disso, como demonstrado, a Requerente é geradora de tributos. Logo, um eventual colapso tem potencialidade para agravar ainda mais a combalida economia local.

64. Em suma, a manutenção da continuidade, sem qualquer interrupção, das atividades empresariais é condição *sine qua non* para que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no **artigo 47 da LRF**, que é a “*manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores*.”

65. Comprovada, portanto, a necessidade urgente de concessão do deferimento da recuperação judicial.

XV – DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS QUE VIABILIZAM A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA

66. Para prestar aos seus clientes os serviços, a Recuperanda contrata com fornecedores a prestação de inúmeros serviços eventual rescisão possa afetar adversamente a prestação dos serviços pela Autora.

67. Grande parte dos contratos da Recuperanda, inclusive aqueles operacionais, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

68. Todos os contratos que dizem respeito à atividade fim da Recuperanda são primordiais à continuidade das atividades, o que, como visto acima, é essencial para que a recuperação judicial seja exitosa. Por isso é necessária a manutenção de tais contratos, sem interrupção, desde a data da distribuição do presente pedido e durante todo o processamento da recuperação judicial, com o pronto afastamento da cláusula de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial.

69. Atenta à necessidade de manutenção das atividades das empresas em recuperação judicial, a jurisprudência admite a flexibilização das cláusulas de rescisão, de modo a determinar a manutenção de todas as obrigações relevantes, como entende a jurisprudência.⁵⁴

70. Ao se analisar esta questão, é preciso ter em mente que o contrato deve ser considerado em razão e nos limites da sua função social (**artigo 421 do Código Civil**)⁵⁵, o que abrange tanto a formação quanto a resolução do ajuste. Nesse diapasão, fica claro que o mero pedido de recuperação judicial não pode servir de causa para a resolução dos contratos, sob pena de restarem também desatendidos os princípios da probidade e boa-fé, de observância obrigatória

⁵⁴ RECUPERAÇÃO JUDICIAL Pedido de restabelecimento de serviços de telefonia e de internet, bem como plano de saúde dos funcionários e serviço de malote dos Correios. **Serviços de telecomunicação e de acesso à rede mundial de computadores que devem ser considerados essenciais à retomada das atividades das agravantes**, o que não ocorre com os demais. **Provimento, em parte, para determinar o restabelecimento dos serviços considerados essenciais.** (TJ/SP, AI no 0022264-60.2013.8.26.0000, 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Enio Zuliani, julgado em 01/08/2013)

⁵⁵ “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

na forma do **artigo 422 do Código Civil⁵⁶**.

71. Além disso, permitir a resolução dos contratos em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação contraria princípios fundamentais da **LFR**, mormente o da manutenção da atividade econômica, bem como o **art. 170, II, III, V, VII e VIII da Constituição Federal⁵⁷**.

72. Concluindo, o dano decorrente de eventual interrupção na prestação dos serviços públicos fornecidos pela Recuperanda é de tal gravidade que impõe seja determinada, de plano, em tutela de urgência, a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão do contrato.

73. Tal determinação deve ser aplicada não somente aos contratos em que a Recuperanda é contratante, mas também àqueles em que a Autora é contratada para o fornecimento de seus produtos, uma vez que vem cumprindo fielmente com o fornecimento avençado com seus clientes.

74. Isso por que os contratos de fornecimento firmados e atualmente em vigor são essenciais para a superação do momento econômico enfrentado pela empresa. Tratam-se de obrigações adimplidas pela Recuperanda e que não serão atingidos com o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

75. Ao contrário, o deferimento do pedido de Recuperação Judicial concederá fôlegos à Recuperanda, permitindo que seus gestores dediquem maior atenção ao negócio, aprimorando em fluxos, qualidade e entrega aos seus clientes.

XVI – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES

76. Associada a essa demanda, considerando as peculiaridades da regulamentação setorial de telecomunicações e a necessária preservação da Autora, pondera-se, ainda, a necessidade de que seja dispensada a apresentação de certidões negativas por parte do Recuperanda para consecução de suas atividades.

77. Em acórdão unânime a Segunda Turma do STJ, no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 709.719 – RJ, Relator **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**, autorizou a dispensa de apresentação de certidões negativas, inclusive para contratar com o Poder Público, por empresa em Recuperação Judicial.⁵⁸

⁵⁶ “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

⁵⁷ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; (...) III - função social da propriedade; (...) V - defesa do consumidor; (...) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; (...)”

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

⁵⁸ “TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões

XVII – DO RISCO DAS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS

78. Excelência, o ajuizamento de recuperação judicial pela terá ampla repercussão seu meio negocial e poderá provocar uma enxurrada de constrições judiciais, para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, no período compreendido entre o ajuizamento da recuperação judicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

79. É certo que de direito, quaisquer constrições que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados e ou transferência à ordem do Juízo da recuperação judicial.

80. Mas no plano fático a situação é outra, porque as liberações podem demorar e as constrições podem comprometer o caixa da Recuperanda a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades, estando perfeitamente evidenciado na espécie a ocorrência dos dois requisitos essenciais para a concessão liminar do pleiteado, quais sejam; o *periculum in mora* e a fumaça do bom direito.

81. Por isso, é necessária tutela de urgência para que, de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra a Recuperanda, o que desde já se requer.

XVIII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

82. Diante de todo o exposto, e considerando a urgência que tem a Autora no deferimento do processamento da Recuperação Judicial, e considerando que o presente pedido obedece aos ditames legais, bem como foram apresentados todos os documentos exigidos no **art. 51 da Lei nº 11.010/2005**, requer a Vossa Excelência que **defira o processamento de seu Pedido de Recuperação Judicial**, nos exatos termos do **art. 52 da Lei nº 11.010/2005**, aguardando-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo legal, requerendo ainda:

(i) A concessão de tutela de urgência, para que:

(a) Sejam suspensas todas as ações, bloqueios e execuções em curso em face da Requerente, de seus controladores, garantidores e avalistas, para assim viabilizar a recuperação judicial

negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. **O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.** Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido (DJe: 12/02/2016).”

da Requerente, uma vez que eventual constrição patrimonial causará indelével prejuízo às operações da Autora, ofendendo o Princípio da Preservação da Empresa, nos exatos termos dos arts. **6º e 52, III, da Lei 11.101/2005**, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento;

- (b) Sejam suspensos a publicidade de protestos e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, dos títulos vencidos até a data da distribuição da presente Recuperação Judicial, com a expedição de ofício aos Tabelionatos de Protestos de Conde (PB), Cabedelo (PB) e João Pessoa (PB) para que se abstêm de dar publicidade a protestos durante o prazo previsto no **art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005**, sob pena de inviabilizar a recuperação judicial da Requerente;
 - (c) A suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato;
 - (d) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada à Recuperanda, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).
- (ii) Seja nomeado Administrador Judicial;
 - (iii) Seja obstada a prática de todos os atos que comprometam o patrimônio da Requerente, bem como o regular exercício de sua atividade econômica, ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial;
 - (iv) Requer, ainda, sejam os advogados da Recuperanda autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da tutela de urgência aos Juízos onde se processam ações contra a Recuperanda, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos;
 - (v) Seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de eventuais documentos complementares em que pese a Autora ter juntado todos os documentos exigidos pelo **art. 51 da Lei 11.101/2005**, sob pena de negativa de vigência ao caput do **art. 321 do CPC⁵⁹**;
 - (vi) Seja intimado o Ministério Público e comunicados, por carta, todos os órgãos fazendários na forma prevista no **art. 52, IV, da Lei 11.101/2005**;
 - (vii) Seja publicado o edital previsto no **§ 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005**;
 - (viii) A intimação da Junta Comercial do Estado da Paraíba, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em

⁵⁹ “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

recuperação judicial” no nome empresarial da Autora, conforme expressamente determinado;

- (ix) Seja confirmada a tutela de urgência, sendo determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades;
- (x) Seja confirmada a tutela de urgência, e ordenada a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a Recuperanda, na forma do artigo **6º da Lei 11.101/2005**;
- (xi) Seja, por fim, concedida a Recuperação Judicial da Requerente, seja através da aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores (PRC) ou da Assembleia Geral de Credores (AGC);
- (xii) Em razão de sua dificuldade econômica requer os benefícios da gratuidade da Justiça, ou, alternativamente, o diferimento do pagamento das custas até o final do prazo de suspensão das execuções previsto no **art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005**.

83. A Recuperanda declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

84. Em respeito ao Princípio da Funcionalidade, requer a juntada por linha dos documentos que instruem a presente, observando-se os requerimentos efetuados nesta peça, sendo que os signatários atestam sua veracidade na forma da Lei.

85. Invocando o Direito constitucional ao sigilo fiscal, pede-se que as declarações de impostos de renda apresentadas em cumprimento ao disposto no **art. 51, VI, da Lei 11.101/2005** sejam recebidas e devidamente acauteladas em Cartório, sob Segredo de Justiça, de modo que o acesso a eles fique restrito tão somente a Vossa Excelência, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

86. A Autora requer a juntada dos inclusos documentos cujo inteiro teor é garantido pelo signatário na forma da Lei e com fulcro nos **§§ 2º, 4º e 5º do art. 272 do NCPC** que da autuação e das intimações conste o nome dos advogados signatários sob pena de nulidade⁶⁰.

87. Dá à causa, para fins fiscais e de alçada o valor de R\$ 28.951.563,68 (vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

88. Por derradeiro, requer a juntada da procuração e dos inclusos documentos cujo inteiro teor é garantido pelos signatários na forma da Lei e com fulcro nos **§§ 2º, 4º e 5º do art. 272 do NCPC** que da autuação e das intimações conste exclusivamente o nome dos advogados

⁶⁰ Segundo o Eg. STJ: “A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes” (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).

cabralgomes ronicke |



DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES (OAB/MS 6.337) e **WILSON FURTADO ROBERTO** (OAB/PB 12.189), sob pena de nulidade.⁶¹

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

João Pessoa (PB), 28 de março de 2018.


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS nº 6.337
OAB/SP nº 314.062
OAB/DF nº 40.070
OAB/ES nº 20.608
OAB/MT nº 22.619/A

WILSON FURTADO ROBERTO
OAB/PB nº 12.189

 RJ-JamesLaurence(548)

⁶¹ Segundo o Eg. STJ: “Havendo mais de um advogado constituído nos autos, inválida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico, como vinha se procedendo”. (STJ - REsp 897.085/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009).